



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0001722-45.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MARCELO PESSOA BARONI, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar arguida, no mérito deram provimento ao presente recurso em sentido estrito ajuizado em favor de Marcelo Pessoa Baroni, para cassar a decisão de fl. 1051 do processo de conhecimento, para que outra seja prolatada, pela MMª. Juíza, com análise acerca do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Recurso em Sentido Estrito nº 0001722-45.2025.8.26.0050
Comarca de São Paulo – 4ª Vara Criminal Central
MMª. Juíza dra. Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira
Recorrente: Marcelo Pessoa Baroni
Recorrida: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
Voto nº 58.308

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
– PRELIMINAR DE NULIDADE
DA R. DECISÃO, POR AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO.

NO MÉRITO, PRETENSÃO DE
QUE SEJA DETERMINADO QUE
O JUÍZO DO PROCESSO DE
CONHECIMENTO DECIDA
SOBRE O PEDIDO DE
COMUTAÇÃO DE PENAS DO
RECORRENTE, AO QUAL FAZ
JUS, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º,
I E IV, E 10, § 6º, AMBOS DO
DECRETO Nº 11.846/2023.

QUESTÃO PRELIMINAR
REJEITADA, POR FALTA DE
AMPARO LEGAL.

NO MÉRITO, CASO EM QUE, À
MÍNGUA DE TRÂNSITO EM
JULGADO DA CONDENAÇÃO
PARA A DEFESA, E DE
EXPEDIÇÃO DE GUIA DE
RECOLHIMENTO, MOSTRA-SE
CABÍVEL A ANÁLISE DO PLEITO
DE COMUTAÇÃO DE PENAS
PELO JUÍZO DO PROCESSO DE

CONHECIMENTO –
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, I E
IV, E 10, § 6º, AMBOS DO
DECRETO Nº 11.846/2023.

**Questão preliminar rejeitada e, no
mérito, recurso provido.**

1 – Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em favor de Marcelo Pessoa Baroni, contra a r. decisão que deixou de apreciar o seu pedido de comutação de penas, sob o argumento de que tal análise seria competência exclusiva do Juízo das Execuções Criminais (fl. 1051 dos autos nº 0074529-10.2018.8.26.0050).

Aduz a Defesa do recorrente, preliminarmente, que a r. decisão é nula, por ausência de fundamentação.

No mérito, busca a sua reforma, “*para determinar que o Juízo Singular decida sobre o pedido de comutação de penas*” (fl. 09), frisando que o recorrente faz jus a aludida benesse, nos termos dos artigos 7º, incisos I e IV, e 10, § 6º, ambos do Decreto nº 11.846/2023, vez que no caso vertente ainda não houve a expedição de guia de recolhimento, nem trânsito em julgado para a Defesa (fls. 05/10).

de Justiça, que postula o seu desprovimento (fls. 23/26).

Em juízo de retratação foi mantido o édito monocrático (fl. 28).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Rodrigo César Rebello Pinho, se pronunciou pelo provimento do recurso, “*determinando-se ao juízo do processo de conhecimento o exame do pedido de comutação de penas formulado com fundamento do decreto de indulto de 2023*” (fl. 39) (fls. 36/39).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, rejeita-se a questão preliminar de nulidade do *decisum* hostilizado, por ausência de fundamentação, posto que, quando da sua prolação, a Magistrada, ainda que sucintamente, decidiu por não proceder a análise do pleito defensivo, por entender se tratar a matéria de competência exclusiva do Juízo das Execuções Criminais, conforme se depreende da leitura do primeiro parágrafo de fl. 1051 dos autos principais, não havendo infringência, portanto, ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, posto que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta, ou mesmo que não pormenorizada.

Sobre o tema, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: - **“Questão de ordem. Agravo de Instrumento.**

Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010).

No mérito, há que ser provido o recurso.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado ao cumprimento de um ano e quatro meses de reclusão, em regime prisional aberto, mais a paga de treze dias-multa, valorados no piso, por infração aos ditames do artigo 168, § 1º, III, do Código Penal.

Contra essa sentença foram interpostas apelações pela Defesa e pelo doutor Assistente de Acusação, tendo esta Turma Julgadora negado provimento a primeira, provendo parcialmente a segunda, para condenar o recorrente ao cumprimento das penas de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais o pagamento de quatorze dias-multa.

O v. Aresto transitou em julgado tão somente para o Ministério Público e para o doutor Assistente de Acusação (fl. 905), tendo em vista a interposição de recurso pela Defesa do recorrente, ainda pendente de julgamento definitivo no Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se, também, que ainda não foi expedida guia de recolhimento, sequer provisória, em razão da concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade.

Estabelece o Decreto nº 11.846/2023:

“Art. 7º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

[...]

IV - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

[...]

Art. 10. [...]

§ 6º Fica facultada ao juiz do processo de conhecimento a declaração do indulto contemplado neste Decreto, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público.”

Depreende-se, portanto, que conforme expressamente previsto no Decreto supracitado, plenamente cabível a análise do pleito em questão pelo Juízo do processo de conhecimento.

Nesse sentido já decidiu esta Corte: - **“Recurso em sentido estrito interposto pela Defesa – Indulto – Pretensão à análise do pedido pelo Juízo de conhecimento – Necessidade – Inteligência do artigo 12 do Decreto Presidencial nº 11.302 de 22/12/2022 – Impossibilidade de apreciação do benefício nesta fase processual, sob pena de supressão de instância – Recurso parcialmente provido, com determinação”**. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0094149-86.2010.8.26.0050; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

De outra banda, inviável, neste momento, a concessão ao recorrente do benefício pleiteado, vez que a MMª. Juíza não analisou o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da comutação de penas almejada, daí porque não há como ser apreciado em Segundo Grau, sob pena de supressão de Instância.

De rigor, pois, a cassação da decisão hostilizada, para que outra seja proferida, com análise de todos os requisitos previstos no mencionado Decreto, para obtenção da benesse em questão.

Isto posto, rejeitada a questão preliminar arguida, no mérito dá-se provimento ao presente recurso em sentido estrito ajuizado em favor de **Marcelo Pessoa Baroni**, para cassar a decisão de fl. 1051 do processo de conhecimento, para que outra seja prolatada, pela MM^a. Juíza, com análise acerca do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator